



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N° 026/12

ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

FINALIDADE: Manifestação uniforme para instrução de processo referente à solicitação de pagamento de Adicional de Periculosidade.

ORIGEM: Consulta da SEPLAMA em 18/04/2012.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° 008267/2011, instruído pelo Departamento de Pessoal e acompanhado do Parecer N° 348/2011, da Procuradoria Jurídica, referente à solicitação de pagamento de Adicional de Periculosidade, postulado por servidor contratado emergencialmente para o cargo de ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *"...vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência solicitar pedido de periculosidade no cargo de Engenheiro Eletricista – Mat. 14811." (folha 02).*
2. *"À UCCI para manifestação." (folha 19).*

DA LEGISLAÇÃO:

Portaria N° 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Decreto N° 93.412, de 14 de outubro de 1986, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

Lei Municipal N° 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

Decreto Municipal N° 5.155, de 29 de dezembro de 2009, que classifica as atividades insalubres nos diferentes setores de trabalho da Prefeitura Municipal.

Decreto Municipal N° 5.640, de 14 de março de 2011, que complementa o Laudo Técnico referente à classificação das atividades consideradas insalubres e perigosas no âmbito da Prefeitura Municipal, instituído pelo Decreto N° 5.155/2009.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta deve vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a **resposta à consulta não constitui pré-julgamento do fato concreto constante da presente manifestação** (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade de pagamento do Adicional de Periculosidade, pleiteada por servidor, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

**TITULO V
Dos Direitos e Vantagens
CAPITULO II
Das Vantagens**

Art. 71. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
(...)
II - gratificações e adicionais;

**SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais**

Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:
(...)
III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;

**SUBSEÇÃO III
Do Adicional por Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas**

Art. 85. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus à uma remuneração adicional.
(...)
Art. 87. O adicional de periculosidade será de trinta por cento do vencimento do cargo.
(...)
Art. 89. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.”

Quanto ao presente processo, percebe-se, de imediato, o equívoco da Diretoria de Serviços de Pessoal ao solicitar à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente informações detalhadas acerca das atribuições:

afora as fixadas em lei, desenvolvidas pelo funcionário, tendo em vista não haver previsão específica no Laudo Técnico nº. 5.155, de 29/12/2009, do solicitado no presente processo. (folha 05 – grifos nossos).

Não há que se analisar as atribuições que o servidor realiza **afora as fixadas em lei**. As atribuições do cargo de Engenheiro Eletricista estão contempladas no Anexo I, da Lei Municipal N° 2.717/1990, tendo sido criadas pela Lei Municipal N° 5.333/2008, e caso o servidor exerça funções distintas para as quais foi formalmente contratado estará configurado o **desvio de função**.

Não obstante, não estar incluída a manifestação pontual da Controladoria para o caso em concreto, não pode esta assessoria furtar-se ao registro, assim como em qualquer outro procedimento de mesma natureza, de que na instrução do processo administrativo, **as atribuições legais do cargo de Engenheiro Eletricista não foram consideradas**, tendo sido juntada documentação inapropriada, sem valor legal, exarada por profissional da Agronomia, sem legitimidade para tal e sem qualquer manifestação da Chefia do Departamento de Meio Ambiente ou do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

A Diretoria de Serviços de Pessoal, mesmo já tendo informado a **inexistência de previsão específica para a concessão de Adicional de Periculosidade para os que desempenham atribuições do cargo de Engenheiro Eletricista** no LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Júlio Cezar Neves Garagorry, e instituído pelos Decretos Municipais N° 5.155/2009 e 5.640/2011, encaminhou o processo administrativo à apreciação da Procuradoria Jurídica.

Tendo em vista **não haver previsão expressa do Adicional de Periculosidade no Laudo Técnico Pericial** instituído pelo Decreto nº. 5.155, de 29/12/2009, e no complemento pelo Decreto nº. 5.640, de 14/03/2011, mas que **o servidor parece realmente desempenhar funções perigosas**, inclusive conforme informações da Pasta onde está lotado, e também juntando Legislação Federal em relação ao cargo, **sendo assim**, encaminhamos o presente processo à apreciação da Procuradoria Jurídica (folha 15 – grifos nossos).

Cabe destacar que a referida **legislação federal não fora juntada ao presente processo** como informado pela Diretoria de Serviços de Pessoal, uma vez que o Decreto N° 93.412/96, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, bem como seu anexo, que relaciona as atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei N° 7.369/1985, estão sendo juntados, nesta oportunidade, por esta Controladoria Municipal.

Equivoca-se, também, a Procuradoria Jurídica em seu Parecer N° 347 ou 348/2011 (informação rasurada), de 14/09/2011, ora transcrito:

“PARECER N° 347/2008

REQUERENTE: **GONZALO BONFIGLIO**

ASSUNTO: **PEDIDO DE PERICULOSIDADE – ENG. ELETRICISTA**

Trata-se de pedido formulado por **GONZALO BONFIGLIO**, na condição de engenheiro eletricista, requerendo adicional de **insalubridade**, por conta de trabalhar **diretamente** com redes elétricas e afins.

(...)

Desta feita, em sendo o funcionário celetista e legalmente fazendo jus ao adicional pleiteado – Lei Federal 7.369/1985 e Decretos 92.212/1985 e 93.412/1986, OPINA esta Procuradoria pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, sendo pago o adicional requerido num montante de 30% sobre o salário base, sem acréscimos resultantes de gratificações ou outros.”

A Procuradoria Jurídica não tem formação específica na área pericial, capaz de determinar se as funções que o servidor exerce compreendem as atividades em condições de periculosidade, relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo do Decreto N° 93.412, de 14/10/1986, extrapolando seu conhecimento e tornando, portanto, inválida qualquer manifestação na respectiva área técnica. Nesse sentido, esta UCCI retomou a verificação do Decreto N° 93.412, de 14/10/1986, onde consta:

DECRETO N° 93.412, DE 14 DE OUTUBRO DE 1986.

“Art 1º São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas **relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco**, anexo a este decreto.

Art 2º É exclusivamente suscetível de **gerar direito à percepção da remuneração adicional** de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, **o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado**, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de **exposição contínua**, caso em que o **pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral**;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o **adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador**, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Art 3º O pagamento do adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.

Art 4º Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

§ 1º A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 5º Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

Art 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985 e demais disposições em contrário.”

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

“Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

Cabe a esta Controladoria lembrar que o **TCE/RS** apontou todos os pagamentos de **Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade**, realizados pela Administração Municipal, inclusive naqueles em que havia parecer da Procuradoria Jurídica, **diante da inexistência de laudo pericial para sustentar sua concessão**. Segundo aquela Corte de Contas, a **determinação das atividades que asseguram a percepção destes adicionais**, e seus graus de incidências, **devem ser objeto de laudo técnico, realizado por peritos das áreas específicas**.

Portanto, a Administração só poderá conceder o pagamento de Adicional de Insalubridade, bem como de Periculosidade, se estiver apoiada em laudo médico-pericial.

A Norma Regulamentadora 16, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas, em seu item 16.3, prevê a realização de perícia com o objetivo de classificar a atividade perigosa, mediante requerimento ao Ministério do Trabalho.

16.3 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade perigosa.

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de pagamento de Adicional de Periculosidade, postulado por qualquer servidor através de processo administrativo, somente poderá ser deferida caso as atividades que exerce ou a área onde exerce suas funções constem do anexo do Decreto N° 93.412, de 14/10/1986, sendo, portanto, determinadas perigosas por perito da área específica.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela concessão de Adicional de Periculosidade, desde que determinado em laudo pericial, observado o anexo do Decreto N° 93.412/1986, sob pena da Administração ser apontada por estar autorizando despesas ilegal.

É o parecer.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 22 de maio de 2012.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878
Chefe da UCCI